AgRg no HABEAS CORPUS Nº 512.855 - RJ (2019/0154828-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCELO BASTOS FERNANDES
ADVOGADOS	:	WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
		MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que indeferiu liminarmente o recurso em *habeas corpus* interposto por MARCELO BASTOS FERNANDES por identificar a supressão de instância.

Nas razões recursais assevera que a matéria foi tratada pelo Tribunal *a quo*, apontando as fls. 369-377, das quais constam a seguinte ementa:

> HABEAS CORPUS. ARTIGOS 121, § 2º, IV E V, E ARTIGO 148, § 2º (11 VEZES), N/F DO ARTIGO 70, 2ª PARTE, TODOS DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO O RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA POR EXCESSO DE PRAZO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE NÃO SE VISLUMBRA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

DECIDO.

Demonstrada a ausência de supressão de instância, reconsidero a decisão agravada para realizar a análise do pedido liminar.

Consta pronúncia pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, IV e V, 148, § 2º, onze vezes, na forma do 70, segunda parte, todos do CP.

Neste *writ* o recorrente busca a revogação da prisão preventiva, com a alegação de excesso de prazo para o julgamento perante o Tribunal do Júri, salientando que está preso há mais de 6 anos e que duas sessões já foram adiadas.

Nesse sentido, requer, inclusive em liminar, seja revogada a custódia.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, porquanto em relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a

demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz necessário exame aprofundado da suficiência da cautelar atípica.

Assim, para garantir a eficácia plena das decisões dominantes na Turma, melhor o exame do *habeas corpus* por ocasião do julgamento definitivo de mérito.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator